



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

**CONCLUSÃO**

Em 22 de julho de 2021 faço estes autos conclusos ao(à) MM(a). Juiz(a) de Direito Dr(a). Luiz Gustavo Esteves. Eu \_\_\_\_\_ (Luiz Gustavo Esteves), Juiz de Direito, subscrevi.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1050851-85.2021.8.26.0100**  
Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente: **Maria Dulce de Souza Leão Sampaio**  
Requerido: **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**

Vistos.

MARIA DULCE DE SOUZA LEÃO SAMPAIO ingressou com a presente ação cominatória c/c indenizatória em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA e OUTRO, todos devidamente qualificados, aduzindo, em síntese, que em março de 2020, ao tentar realizar uma publicação em sua página pessoal da rede social do requerido foi surpreendida com aviso de restrição em razão de suposta violação aos padrões da comunidade, sob a justificativa que a rede não permite o compartilhamento de informações falsas sobre a COVID-19; que na referida publicação censurada, apenas compartilhou informação disponibilizada pela página *Covid Analysis* sobre estudos e análises acerca da eficácia da ivermectina no combate à COVID-19; em outras ocasiões, também foram realizados bloqueios em suas publicações, configurando verdadeira censura; que tal comportamento decorre de pressão da mídia contra o tratamento precoce; que sofreu danos morais. Assim, pretende com a presente demanda a condenação dos requeridos em obrigação de fazer consistente na reativação de seu perfil na rede social, em obrigação de não fazer, consistente em se abster de censurar sua página e condenação pelos supostos danos morais causados.

A inicial de fls. 01/38 veio instruída com documentos.

Pedido liminar indeferido, fls. 384.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Citados, o requerido FACEBOOK BRASIL ofertou resposta na forma de contestação, fls. 388/423, instruída com documentos, alegando, em resumo, preliminarmente, ilegitimidade passiva para receber citação em nome de FACEBOOK INC, vez que são pessoas jurídicas distintas; inépcia da inicial, por ausência de indicação da URL; no mérito, que agiu no exercício regular do direito; que houve violação dos padrões da comunidade; pela improcedência dos pedidos.

Réplica a fls. 444/459.

É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido FACEBOOK BRASIL, pois, integra o mesmo grupo econômico do FACEBOOK INC, o qual se encontra sediado no exterior, nos termos do artigo 75, X, e parágrafo 3.º, do CPC.

Nesse sentido, confira-se:

Agravo de instrumento. Telefonia. Clonagem da linha que permitiu ao fraudador acesso aos contatos do usuário. Pedidos de dinheiro através do aplicativo de mensagens Whatsapp. Tutela de urgência visando o bloqueio e a reativação segura do aplicativo. Legitimidade do Facebook reconhecida por pertencente ao mesmo grupo econômico do Whatsapp, cuja sede fica no exterior. Tutela mantida com alargamento do prazo para cumprimento da obrigação. Recurso parcialmente provido.

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2034515-32.2020.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020)**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois não se mostra absolutamente necessária a indicação da URL, quando for possível identificar de forma clara e específica o conteúdo em discussão, como no caso dos autos.

Ratificando:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – obrigação de fazer – tutela de urgência de natureza antecipada concedida para impor ao Facebook a imediata indisponibilidade da comunidade/perfil da rede social denominado Roberto Marinho, bem como da comunidade/perfil do Jornal Acontece Biritiba Mirim – indisponibilidade, remoção ou suspensão do perfil que se afigura verdadeira censura prévia, vedada pela ordem constitucional vigente – impossibilidade – determinada tão somente a exclusão do conteúdo desabonador das páginas em que foram veiculados - inconformidade pela ausência de indicação das URL's a serem excluídas – dispensabilidade da indicação das URL's, em todo o caso – precedentes STJ – art. 19, §1º do Marco Civil da Internet apenas determina que haja identificação clara e específica do conteúdo, o que ocorre no caso - decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte. *G.N.*

**(TJSP; Agravo de Instrumento 2112043-79.2019.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019)**

Superadas tais questões, passa-se ao mérito da causa.

Restou incontroverso nos autos que: (i) a autora possui um perfil junto à rede social do requerido "Maria Dulce Sampaio"; (ii) que publicações

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

relacionadas ao conhecido "tratamento precoce" foram apagadas e (iii) a justificativa apresentada seria "Sua publicação viola os padrões da comunidade sobre desinformação que pode causar dano físico. Ninguém mais pode ver a sua publicação. Incentivamos a liberdade de expressão, mas não permitimos informações falsas sobre a COVID-19 que possam levar a dano (sic) físicos. Saiba mais sobre as atualizações de nossos padrões" (fls. 42/44).

A questão dos autos, portanto, restringe-se em saber se o comportamento do requerido pode ser tido como lícito.

Pois bem.

Respeitado entendimento diverso, reputo que o requerido agiu no exercício regular do seu direito.

Como se sabe, nenhum direito é absoluto, nisso, incluindo o direito de livre manifestação e pensamento. Em outras palavras qualquer comportamento humano deve guardar respeito aos limites do direito de outra pessoa.

No presente caso, as publicações bloqueadas pelo requerido estão relacionadas ao conhecido "tratamento precoce", em especial, o uso de ivermectina, que, segundo a autora, possuiria estudos que comprovam sua eficácia, citando, para tanto o site: [www.ivmmeta.Com](http://www.ivmmeta.Com) (fls. 03).

Nada obstante, em uma simples pesquisa junto à rede mundial de computadores verifica-se que tal site faz estudos que não podem ser acolhidos com segurança: (i) <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/site-faz-analise-enviesada-e-com-erros-tecnicos-para-defender-uso-da-ivermectina-contra-covid/>; (ii) <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2021/03/12/verificamos-pesquisas-eficacia-ivermectina/>; (iii) <https://www.aosfatos.org/noticias/e-falso-que-novo-estudo-comprova-eficacia-da-ivermectina-contra-covid-19/>

Em outras palavras, não se mostra seguro a divulgação



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

pretendida pela autora, considerando o alcance da rede social do requerido, razão pela qual mostra-se adequado o comportamento da rede social.

Tratando-se de saúde pública, deve vigor o princípio da precaução, que "repousa na ilusão de que as ações não têm consequências além dos fins pretendidos. De fato, não existe 'almoço grátis'. Os esforços para eliminar qualquer risco criarão alguns novos riscos, enquanto possivelmente reduzirão outros riscos relacionados. Se a intenção de alguém é proteger verdadeiramente a saúde pública e o meio ambiente, todos esses riscos incidentais devem ser considerados, contrariamente às aplicações prevalentes do princípio da precaução." (in [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2104](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104)).

Em outras palavras, "A prudência, que, segundo Pitágoras, 'é o olho de todas as virtudes', caminha ao lado da cautela. Se, mesmo quando há a possibilidade de se remediar, sugere-se a prevenção, essa exortação torna-se imperativa quando não se pode desfazer o mal já ocorrido. Mais do que isso, uma conduta prudente impõe a cautela até mesmo em relação a atos cujas consequências prejudiciais ao indivíduo ou à sociedade são ainda incertas, apesar de possíveis." (in [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina\\_visualizar&id\\_pagina=2104](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2104)).

Portanto, não se tendo certeza científica da eficácia do tratamento em questão, pelo contrário, as informações dão conta da sua ineficácia: (i) <https://www.revistaquestaodeciencia.com.br/artigo/2021/07/19/maior-estudo-de-ivermectina-para-covid-19-tem-sinais-serios-de-fraude;> (ii) [https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/;](https://www.medicina.ufmg.br/kit-covid-o-que-diz-a-ciencia/) (iii) <https://www.fda.gov/consumers/consumer-updates/por-que-voce-nao-deve-usar-ivermectina-para-tratar-ou-prevenir-covid-19;> pelo princípio da prevenção, o bloqueio deve ser mantido, por resguardar os interesses da saúde pública.

Em conclusão, agindo no exercício regular do seu direito, não há que se falar em indenização por danos morais na espécie.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO -FORO CENTRAL CÍVEL

11ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 13º ANDAR - SALAS Nº 1322/1324, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6116/6578-, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP11CV@TJSP.JUS.BR

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.I.C.

São Paulo, 22 de julho de 2021.

Luiz Gustavo Esteves

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**